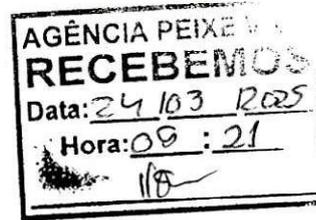


A ILMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO.



Processo:	Ato Convocatório n.º 33/2024
	Contrato de Gestão n.º 028/2020/ANA/SF
	Processo Administrativo n.º 114/2024
Assunto:	CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DEMÉTER ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.695.543/0001-24, com sede à Rua Cláudia, 239, Bairro Giocondo Orsi, CEP 79.022-070, na cidade de Campo Grande – MS, por seu representante legal, o Sr. Jorge Justi Júnior, ao final subscrito, com o devido acatamento, vem, tempestivamente, perante a Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

nos termos do art. 165, § 4º da Lei n.º 14.133/2021 e do item 11. Dos Recursos, subitem 11.1 do instrumento convocatório, em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela concorrente **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, representante do CONSÓRCIO ENVEX-FERMA, contra a decisão desta Comissão que julgou e classificou as Propostas de Preço das licitantes, mediante razões de fato e de direito adiante fundamentadas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Na medida em que a ata de abertura e julgamento das propostas de preço, inicialmente publicada no dia 12/03/2024, fora republicada com errata no dia 14/03/2024, bem como, que o recurso administrativo da empresa Envex fora interposto em 19/03/2024. Com base do item 11. Dos Recursos, subitem 11.1 do instrumento convocatório, o prazo final para apresentação das presentes contrarrazões se encerrará em 24/03/2024.

Portanto, tempestivas as presentes contrarrazões.

II. DA SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO

Irresignada com o julgamento das Propostas de Preço, a recorrente requer seja desclassificada a proposta de preços da Deméter Engenharia Ltda., classificada em 1º lugar no certame. Alega, em síntese, a apresentação de proposta de preços contendo BDI diverso do previsto no Edital;

É a síntese do necessário.

III. DAS RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO

a) Do Cálculo do BDI – simples erro material que não impacta a composição dos custos da Proposta de Preços

Alega a recorrente, que o cálculo do BDI apresentado à pág. 10 da Proposta de Preços da Deméter está errado e, que em razão disso a recorrida teria sido favorecida, razão pela qual, a proposta deve ser desclassificada.

Não assiste razão a recorrente, vez que simples erros materiais não configuram vício ensejador de desclassificação da proposta, haja vista que o valor do BDI não está atrelado à composição dos custos da Planilha Orçamentária que seguiu à risca o modelo constante do Termo de Referência, sendo assim, não afetou o preço da proposta.

Conforme podemos observar, há um simples erro material onde constou $[\frac{((1+(5,00\%+0,20\%+1,00\%)) \times (1+4,00\%)) \times (1+2,00\%)}{(1-8,65\%)} - 1] \times 100$, quando deveria constar $[\frac{((1+(5,00\%+0,20\%+1,00\%)) \times (1+4,00\%)) \times (1+2,00\%)}{(1-8,65\%)} - 1] \times 100$, um simples erro de digitação, contudo tal erro em nada altera a proposta de preços, se tratando de mero erro formal e sanável por meio de diligência.

Outrossim, a Planilha Orçamentária apresentada no Termo de Referência, foi composta com base na Portaria ANA n. 498 (agosto/2024) e se utiliza do fator K para composição dos custos diretos e indiretos, não usa o BDI, ou seja, a formação do preço de referência se deu por meio da aplicação do fator K, o qual caracteriza metodologia comumente aplicada em processos de precificação de serviços em engenharia consultiva. A aplicação do BDI fica, assim, reservada para serviços diretamente relacionados a obras civis, o que não é o caso.

Vemos, portanto, que a planilha de preços apresentada pela Deméter Engenharia exibe todos os elementos essenciais e foi apresentada no padrão do modelo exigido no edital, sendo que o erro de digitação no cálculo do BDI e valor final do BDI não vicia e nem torna inválido o preço proposto,

pois a Planilha Orçamentária utilizou dos coeficientes e alíquotas individualizada na composição dos custos e não o valor final do BDI.

Ademais, se analisarmos a fórmula de cálculo do BDI apresentada pela recorrente em suas razões recursais, notamos diversos erros, divergindo daquela constante do edital, no Anexo IX – A. Vejamos:

Fórmula apresentada no recurso do Consórcio Envex-Ferma:

$$BDI = \frac{(1 + (5,00 + 0,20 + 1,00)) \times (1 + 4,00) \times (1 + 2,00) - 1}{(1 - 8,65)} \times 100$$
$$BDI = 23,32\%$$

Fórmula do edital, do Anexo IX-A:

$$BDI = \left[\frac{(1 + (AC + S + G + R))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \right] * 100$$

À primeira vista já se percebe serem duas fórmulas diferentes, que não chegarão ao mesmo produto, mesmo se utilizadas as mesmas alíquotas percentuais, por claro erro de digitação.

Contudo, há que se ponderar que esse erro apenas acarretará alteração no preço se o valor final do BDI estiver atrelado aos cálculos da planilha orçamentária, em vez das alíquotas percentuais de cada fator. O que não ocorreu na proposta da ora recorrida, Deméter Engenharia.

Razão pela qual não há que se falar em favorecimento, desigualdade ou imparcialidade, não havendo qualquer motivo para desclassificação da proposta.

Nesse sentido, o professor Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de**

impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Isto porque a existência de eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não deve ensejar na exclusão do licitante do certame, devendo a Administração, ao verificar o equívoco, notificar a concorrente e conceder prazo para que o vício seja sanado.

O Tribunal de Contas da União, há muito, também segue o entendimento de que erros formais que não alteram significativamente a proposta, não ensejam em desclassificação da proposta. Vejamos:

Enunciado: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão 1217/2023-Plenário - Data da sessão 14/06/2023 – Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Enunciado: É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1204/2024-Plenário - Data da sessão 19/06/2024 – Relator VITAL DO RÊGO)

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos Representação formulada pela empresa ConnectCom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. acerca de possíveis irregularidades havidas no Pregão Eletrônico 5/2019.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.2. considerar, no mérito, a presente representação parcialmente procedente; 9.4. dar ciência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 5/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: [...] 9.4.3. **não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante** (segunda colocada no certame), **que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal** (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008). (ACÓRDÃO 2290/2019 - PLENÁRIO - Data da sessão 25/09/2019 – Relator: Min. RAIMUNDO CARREIRO)

Enunciado: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas

simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão TCU n.º 357/2015-Plenário)

Enunciado: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão TCU n.º 2.546/2015-Plenário)

Enunciado: Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas**, uma vez que isso não se mostra danoso ao **interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade**. (Acórdão TCU n.º 187/2014-Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Enunciado: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO**. (Acórdão TCU n.º 1811/2014-Plenário)

Enunciado: Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, **NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE**. (Acórdão TCU n.º 2872/2010-Plenário)

Ademais, o saneamento de defeitos formais pela Comissão tem previsão legal do art. 12, IV, da Lei Federal n.º 11.079/2004¹, amparado da lei regente, de modo que esta prática não ofende a isonomia do certame e não configura tratamento desigual entre as licitantes, haja vista que todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (Pregão, cit., p. 148), sobre norma similar.

Destaca-se, ainda, na esfera judicial, que aspectos formais, como o BDI neste caso, não são suficientes para comprometer o certame quando não há alteração do preço global, tampouco afetam a execução dos serviços. Ou seja, sua retificação nesta etapa ou sua manutenção não alteram a proposta da empresa nem prejudicam a aferição pela Administração Pública, cabendo a esta ponderar sobre a questão.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm

Noutro norte, cabe ressaltar que a recorrida possui **ampla experiência na execução de serviços similares ao licitado**, tendo concluído, **com êxito e no prazo contratado, 12 (doze) enquadramentos de cursos hídricos** e atualmente está em fase de execução de mais **1 (um) contrato análogo**.

Em projeto similar, como o realizado para a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL)**, a **Deméter** executou simultaneamente **10 (dez) projetos** em diferentes bacias hidrográficas, com acompanhamento e supervisão do órgão estadual de recursos hídricos (IMASUL). Todos os serviços foram realizados **dentro dos parâmetros de qualidade** e em conformidade com os Termos de Referência e Contratos celebrados, resultando na publicação de **resoluções vigentes**, bem como, em acervo técnico para esta licitante e seus profissionais, o qual inclusive fora apresentado na presente licitação para comprovação de capacidade técnica.

Necessário ainda, se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado ou com o salário-mínimo profissional vigente, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (quadro técnico permanente, produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização etc.), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração

Igualmente, destaca-se o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018).

Cabe, também, demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A, importante empresa de consultoria em licitações e estudos voltados à administração pública, acerca desta questão:

“É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...) Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc. Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.” Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público. Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da inexequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo).”

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, do que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado em um ou outro item ou critério. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

Insta ressaltar, que a recorrida, se coloca à disposição da Administração, em sede de diligência, para comprovar a exequibilidade de seu preço por todos os meios de prova admitidos na lei regente n.º 14.133/2021, seja por meio de contratos semelhantes ou de maior complexidade, finalizados e em andamento, de modo a evidenciar a eficiência e competência da empresa na conclusão bem-sucedida desses contratos.

Isto posto, tendo em vista que o mero erro de preenchimento não altera a composição dos custos da planilha orçamentária e nem a exequibilidade da Proposta de Preços, por se tratar de mero erro formal sanável por meio de diligência, pugna-se, desde já, seja negado provimento *in totum* ao recurso administrativo.

V. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, pugna-se em face dessa Comissão de Julgamento:

- I. Pelo recebimento das presentes Contrarrazões;
- II. No mérito, sejam conhecidas as presentes contrarrazões para negar provimento ao recurso apresentado pela Envex Engenharia e Consultoria Ltda., empresa líder do Consórcio Envex-Ferma, em todos os seus termos, mantendo-se incólume o julgamento da proposta de preços com a competente adjudicação e homologação do certame em favor da Deméter Engenharia Ltda., classificada em primeiro lugar.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2025.

JORGE JUSTI
JUNIOR:02506529195

Assinado de forma digital por
JORGE JUSTI JUNIOR:02506529195
Dados: 2025.03.21 15:55:35 -04'00'

Assinatura digital eletrônica

Jorge Justi Júnior
Representante legal
Engenheiro Ambiental e Civil
Crea/MS 16.407

LUCAS MENEGHETTI
CARROMEU:00099495
180

Assinado de forma digital por
LUCAS MENEGHETTI
CARROMEU:00099495180
Dados: 2025.03.21 15:56:11 -04'00'

Assinatura digital eletrônica

Lucas Meneghetti Carromeu
Responsável Técnico
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Crea/MS 11.426